



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **P A R E C E R**

**TC-001887/026/13**

**Prefeitura Municipal:** Sarapuí.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Fabio Augusto Holtz.

**Advogados:** Laerte Américo Molleta, Rafael Silva de Oliveira e Mateus Gomes Pedroni.

**Acompanham:** TC-001887/126/13 e Expedientes: TC-006904/026/13, TC-019650/026/14 e TC-023102/026/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalizada por:** UR-9 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	25,39%
FUNDEB	100%
Magistério	67,84%
Pessoal	55,74% - recondução tempestiva
Saúde	33,52%
Transferências ao Legislativo	4,75%
Execução Orçamentária - superávit	0,88% = R\$ 168.194,39
Resultado Financeiro - positivo	R\$ 685.925,28
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Irregular
Encargos Sociais	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 29 de setembro de 2015, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Edgard Camargo Rodrigues, em face das falhas constatadas nos autos, indicadas no voto do Relator e, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomenda ao Chefe do Executivo que: adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Controle Interno, em cumprimento ao artigo 74 da Constituição Federal; aperfeiçoe as peças de planejamento, prevendo indicadores que permitam a real aferição do desempenho estatal; providencie o sistema de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527/11; cumpra os ditames da Lei



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; atente que a margem orçamentária para abertura de créditos suplementares deve ser moderada, com vistas ao adequado planejamento orçamentário, pressuposto para responsabilidade fiscal; aperfeiçoe os registros da Dívida Ativa; providencie a publicação, em sua página eletrônica, de todas as informações exigidas pelo artigo 48-A da Lei Fiscal; cumpra as normas previstas na Lei nº 4.320/64, quando da realização de despesas no regime de adiantamento, devendo observar, ainda, ao Comunicado SDG nº 19/10; regularize as inconsistências verificadas no setor da Tesouraria; guarde consonância entre as informações da origem e aquelas prestadas ao Sistema AudeSP, em observância aos princípios da transparência e da evidenciação contábil; cesse o pagamento do FGTS a servidores comissionados; atenda à disposição contida no artigo 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal; compute no Ensino somente despesas que se coadunam com aquelas previstas no artigo 70 da LDB; elabore norma regulamentadora com descrição minuciosa das efetivas atribuições e respectivos níveis de escolaridade, compatíveis com o desempenho de cada cargo constante do Quadro de Pessoal; dê atendimento às Instruções nº 02/08, no que concerne ao prazo para o envio de documentos a esta Corte.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**

**PRESIDENTE**

**RENATO MARTINS COSTA**

**RELATOR**